DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6110/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13755/2013
PROTOCOLO	: 1439114
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA/MS
INTERESSADO (A)	: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA (PREFEITA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 75/13
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM E ILUMINAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. INEXECUÇÃO FINANCEIRA. ANULAÇÃO DE EMPENHO. EXTINÇAO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

Examina-se o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Convite* (44/13), a formalização e a execução financeira do *Contrato 75/13* celebrado entre o *Município de Miranda/MS* e a microempresa *Gledes Moreira de Albuquerque*, no valor de R$ 55.200,00 (cinquenta e cinco mil e duzentos reais), com a finalidade de contratar empresa para prestação de serviços de locação de equipamentos de som e iluminação.

Através do ofício de f. 2 a Ordenadora da Despesa e Prefeita à época, Sra. Marlene de Matos Bossay, encaminhou a documentação pertinente ao certame que autuada foi remetida à 5ª ICE para análise técnica.

O procedimento seguiu o trâmite regular e após várias intimações e respostas do jurisdicionado instruindo o processo, ao final a 5ª ICE emitiu a análise nº 1979/16 de f. 233 no sentido de que a licitação e o contrato foram executados em conformidade com a legislação interna vigente, todavia, a execução financeira não restou devidamente comprovada no entender da equipe, pelas razões apontadas no item 5 da análise em comento.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pelo arquivamento do processo devido a sua inexecução, nos termos do Parecer 4464/16 de f. 239.

É o relatório.

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão das manifestações favoráveis do Ministério Público de Contas e da 5ª ICE, decido monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o procedimento licitatório (Convite 44/13) e o Contrato 75/13, celebrado pelo *Município de Miranda/MS* com a microempresa *Gledes Moreira de Albuquerque* com a finalidade prestar serviços de locação de equipamentos de som e iluminação.

A licitação foi realizada em conformidade com as regras estabelecidas na lei 8.666/93, sendo que se encontram acostados os documentos que a formalizaram, tais como a autorização da Ordenadora (f. 16); o Edital (f. 51); a Ata de realização do certame (f. 116); o parecer jurídico (f. 118) e a adjudicação e homologação (f. 121).

Quanto ao Contrato 75/13, verifico que foi formalizado de acordo com os regramentos do Diploma Licitatório (Lei 8.666/93), em especial contém os requisitos do artigo 55 e teve seu extrato publicado em consonância com o parágrafo único do artigo 61, conforme faz prova o documento de f. 133.

No que tange à execução financeira percebo que entre o Ministério Público de Contas e a inspetoria há divergência de entendimentos, isso porque aquele propugna pelo arquivamento e esta entende pela irregularidade, pautada em informação prestada na planilha de f. 205 encaminhada pelo jurisdicionado onde consta o valor de R$5.213,32 (cinco mil duzentos e treze reais e trinta e dois centavos) como tendo sido executado, porém, sem comprovação nos autos.

Compulsando os autos verifico que a informação prestada na referida planilha deve ser relevada, uma vez que restou concretamente demonstrado através dos documentos apresentados pela Ordenadora que não houve de fato a execução do valor em comento, tendo sido o mesmo anulado através da Nota de Anulação de Empenho nº 2470/13.

Ocorre que, para a contratação, foi emitida a nota 938/13 (f. 183) no exato valor do *Contrato 75/13*, qual seja, R$ 55.200,00 (cinquenta e cinco mil e

duzentos reais), posteriormente anulado através de duas Notas de Anulação de Empenho (nº 1264/13 e nº 2470/13 de f. 228 e 229 respectivamente) que somadas atingem o mesmo valor.

Em que pese a informação de possível execução do valor no "Termo de Rescisão Unilateral ao Contrato 75/13", nos documentos que antecedem sua formalização e nas respostas enviadas pela atual gestora não há qualquer evidência que isso tenha ocorrido, isso porque não há, p. exemplo, nota fiscal emitida pela contratada ou outra da mesma natureza comprovando a prestação do serviço, portanto, execução parcial da contratação ou semelhante a isso.

Ademais, nas justificativas que antecederam a rescisão e nos pareceres jurídicos o que se depreende que de fato isso não ocorreu, ou seja, não houve prestação de serviços, não houve emissão de nota e, portanto, não houve pagamento. Inclusive nas planilhas enviadas não há igualmente menção da execução total ou parcial e tão somente os empenhos emitidos e anulados em sua totalidade.

Sendo assim, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 4º, inciso III, "a" c/c parágrafo 1º, inciso I, "a" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela EXTINÇÃO e consequente ARQUIVAMENTO do processo em epígrafe, pelas razões de fato e de direito demonstradas na presente decisão.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande, 6 de julho de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB